

Artigo

O esverdeamento do artigo 225 da constituição federal sob à luz das opiniões consultivas 23 e 32 da corte IDH

The greening of article 225 of the federal constitution in light of advisory opinions no. 23 and no. 32 of the inter-american court of human rights

João Vitor de Britto Jácome¹ e Erick Wilson Pereira²

¹Graduando em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. Ex-professor de alemão no Instituto Ágora, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0009-2095-1966. E-mail: jv.jacome@hotmail.com;

²Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogado e Professor na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, Rio Grande do Norte. ORCID: 0009-0005-9147-9516. E-mail: ewp@erickpereira.adv.br.

Submetido em: 18/11/2025, revisado em: 20/11/2025 e aceito para publicação em: 24/11/2025.

RESUMO: O presente artigo analisa o impacto das Opiniões Consultivas (OC) nº 23/2017 e nº 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos na interpretação constitucional brasileira. O objetivo é verificar em que medida a emergência climática impõe um "esverdeamento" do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica, examina-se a evolução da jurisprudência interamericana, desde o reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio até a proteção contra danos climáticos irreversíveis e o racismo ambiental. O estudo aborda o diálogo das cortes e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 708), destacando o caráter supralegal dos tratados climáticos. Conclui-se que a internalização dos standards interamericanos, via controle de convencionalidade, é indispensável para garantir a justiça climática, a proteção de defensores ambientais e a proibição do retrocesso, consolidando a estabilidade climática como direito humano autônomo.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Justiça Climática; Corte Interamericana; Artigo 225; Controle de Convencionalidade.

ABSTRACT: This article analyzes the impact of Advisory Opinions No. 23/2017 and No. 32/2025 of the Inter-American Court of Human Rights on Brazilian constitutional interpretation. The objective is to verify to what extent the climate emergency imposes a "greening" of Article 225 of the 1988 Federal Constitution. Using the deductive method and bibliographic research, it examines the evolution of Inter-American jurisprudence, from the recognition of the right to a healthy environment to protection against irreversible climate damages and environmental racism. The study addresses the dialogue of courts and the jurisprudence of the Supreme Federal Court (ADPF 708), highlighting the supralegal character of climate treaties. It concludes that the internalization of Inter-American standards, via control of conventionality, is indispensable to guarantee climate justice, the protection of environmental defenders, and the prohibition of retrogression, consolidating climate stability as an autonomous human right.

Keywords: Human Rights; Climate Justice; Inter-American Court; Article 225; Control of Conventionality.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A crise climática global transcendeu a esfera das discussões puramente científicas ou políticas para se consolidar como a maior ameaça existencial aos direitos humanos na contemporaneidade. Esse cenário de urgência ganha contornos ainda mais dramáticos com a escolha do Brasil para sediar a 30ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP 30). O evento não apenas coloca o país no centro da diplomacia climática, mas traz à tona, de forma inegável, a necessidade imperiosa de proteção da Amazônia e dos demais ecossistemas estratégicos, exigindo respostas institucionais que estejam à altura do desafio de evitar o colapso ecológico.

Diante da inércia ou insuficiência das respostas estatais tradicionais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem sido instado a oferecer respostas normativas capazes de tutelar não apenas a biodiversidade, mas a sobrevivência digna das presentes e futuras gerações. No âmbito do sistema interamericano, esse movimento de "esverdeamento" (greening) dos direitos humanos atingiu um novo patamar com a evolução de sua jurisprudência consultiva.

O presente artigo tem como objetivo analisar o impacto das Opiniões Consultivas nº 23/2017 e da recente nº 32/2025 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na interpretação constitucional brasileira. O problema de pesquisa que norteia este estudo reside na seguinte indagação: em que medida os novos standards interamericanos sobre emergência climática impõem uma releitura, ou "esverdeamento", do artigo 225 da Constituição Federal de 1988?

A hipótese central é a de que o dispositivo constitucional, embora cláusula pétrea, não pode mais ser interpretado de forma estática. A internalização dos parâmetros da Corte IDH — que elevam a proibição de danos ambientais massivos ao status de jus cogens e reconhecem a autonomia do direito a um clima saudável — exige que o Poder Judiciário e a administração pública brasileira adotem uma postura de justiça climática, combatendo o racismo ambiental e garantindo a proteção de grupos vulneráveis e defensores ambientais.

Para tanto, o estudo utiliza o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. O desenvolvimento estrutura-se em três partes: primeiramente, examina-se o marco fundacional da

proteção ambiental no sistema interamericano através da OC 23/2017; em seguida, analisam-se as inovações disruptivas da OC 32/2025 frente à emergência climática; e, por fim, discute-se o diálogo das cortes e a necessária convencionalização do artigo 225 da Constituição Federal, à luz da jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE SADIO NA CORTE IDH

Segundo Mazzuoli e Teixeira (2013), até a difusão do fenômeno “greening”, ou esverdeamento, vigorava o método de proteção ambiental por “ricochete” ou pela “via reflexa”. Neste modelo, para reivindicar direitos na ordem ambiental, fazia-se necessário demonstrar a sua repercussão frente a outra espécie de direitos (civis, políticos, sociais, econômicos e culturais). A proteção ambiental no sistema interamericano interligava-se intrinsecamente com a necessidade de estar vinculada a violações a dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (CADH), também conhecida por Pacto de San José da Costa Rica.

Considerando a lição de Cançado Trindade (apud Mazzuoli e Teixeira, 2013) de que existem direitos cujos sujeitos ativos (titulares) não podem reivindicá-los judicialmente, tornou-se crucial evitar que o meio ambiente se enquadrasse nessa categoria. Para tanto, a abordagem mais promissora seria o “esverdeamento” (greening), que consiste em utilizar os mecanismos de proteção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais já existentes. Paralelamente, Paiva e Heemann (2020) sustentam que o “greening” tem como objetivo garantir a proteção de direitos de natureza ambiental nos sistemas regionais de direitos humanos, originalmente idealizados para a garantia de direitos civis e políticos.

Em primeiro lugar, importante mencionar que a CADH não traz garantias diretas quanto à proteção do meio ambiente. Enquanto isso, o Protocolo Adicional à CADH em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (“Protocolo de San Salvador”) trouxe, em seu Artigo 11, o direito de “viver em ambiente sadio”, englobando, assim, além de direitos de segunda dimensão, direitos de terceira dimensão, de natureza difusa.

Contudo, como apontam Mazzuoli e Teixeira (2013), este artigo não podia ser diretamente invocado perante a Comissão ou a Corte, servindo mais como norma de interpretação. Este cenário de proteção indireta foi radicalmente alterado pela Corte IDH, como restará demonstrado por meio da análise da sua evolução jurisprudencial.

Nesse sentido, foi na Opinião Consultiva nº 23/2017 que a Corte IDH, pela primeira vez, destacou a centralidade do direito ao meio ambiente saudável. Solicitada pela Colômbia, a consulta foi motivada pela preocupação com a “grave degradação do meio marinho” na Região das Grandes Caraíbas, decorrente de grandes obras de infraestrutura, e o risco que isso representava para os direitos humanos dos habitantes da costa e ilhas.

Embora o pedido de consulta da Colômbia estivesse limitado à interpretação das obrigações relacionadas aos direitos à vida (Art. 4.1 da CADH) e à

integridade pessoal (Art. 5.1 da CADH) em face do dano ambiental, a Corte IDH afirmou que o direito a um meio ambiente sadio, em si, possui conteúdo próprio.

Aprofundando esse entendimento, a Corte IDH ressaltou o caráter autônomo do direito ao meio ambiente saudável, estabelecendo que sua proteção transcende a visão puramente antropocêntrica. Baseando-se no Artigo 11 do Protocolo de San Salvador (lido em conjunto com o Art. 26 da CADH), a Corte IDH passou a defender que os componentes da natureza — como bosques, rios e mares — sejam tutelados como interesses jurídicos em si mesmos, e não apenas por sua conexão com a utilidade humana, ou pelos riscos que sua degradação possa causar a direitos como a vida ou a saúde.

Essa proteção, portanto, independe da comprovação de risco ou dano a indivíduos, baseando-se na importância intrínseca da natureza para os demais organismos vivos do planeta, que também são merecedores de tutela. A Corte destacou, inclusive, uma tendência jurídica crescente, vista em sentenças e até em constituições, que caminha para o reconhecimento formal de personalidade jurídica e direitos à própria natureza.

Para além do reconhecimento filosófico, a Opinião Consultiva nº 23/2017 detalhou as obrigações estatais positivas (obrigações de fazer) que derivam dos deveres de respeito (Art. 1.1 da CADH) e garantia (Art. 2 da CADH) dos direitos à vida (Art. 4.1 da CADH) e à integridade pessoal (Art. 5.1 da CADH). A Corte firmou que os Estados têm uma obrigação de prevenção, baseada na devida diligência, para impedir danos ambientais significativos.

Esta obrigação de prevenção se materializa em deveres concretos de regulação (adaptar suas legislações, inclusive constitucionais, para prevenir danos ao meio ambiente), de supervisão e fiscalização (de atividades tanto de instituições públicas como privadas, atentando-se ao cumprimento das normas legais tangentes à proteção ambiental).

O princípio da prevenção, para a Corte IDH, também se desdobra na exigência de estudos de impacto ambiental para qualquer atividade que possa causar dano ambiental significativo. A Corte assevera que o estudo deve ser feito por entidade independente, com a supervisão estatal, anteriormente à realização da atividade, discorrendo sobre todo o impacto acumulado. Ademais, as pessoas interessadas devem ter o direito de participação ativa durante o estudo, bem como deve ser resguardada a maleabilidade dos conteúdos dispostos no estudo, que variam de acordo com as circunstâncias específicas do caso.

Ainda sobre as repercussões do dever de prevenção, a Corte IDH vislumbra a necessidade de planos de contingência, os quais podem ser elaborados em conjunto com outros Estados para viabilizar uma ação rápida em emergências climáticas, além do dever de mitigar danos que possam vir a ocorrer, utilizando-se, para tanto, do que houver de melhor em termos de ciência e tecnologia.

A Opinião Consultiva nº 23/2017 também dirigiu sua atenção para o campo dos danos transfronteiriços, cuja obrigação de prevenção é conferida pelo direito internacional ambiental. A Corte IDH adotou o

entendimento que, em caso de danos fora do território do Estado, se houver relação de causalidade, as pessoas atingidas serão consideradas sob a jurisdição do Estado onde teve origem o dano.

Na oportunidade da emissão da Opinião Consultiva nº 23/2017, a Corte IDH também estabeleceu diferenciação entre a obrigação de prevenção e de precaução. Esta, por sua vez, consiste na adoção de medidas quando houver incerteza científica acerca das consequências que determinada atividade possa gerar no meio ambiente.

A Opinião Consultiva nº 23/2017 também foi responsável por consolidar uma espécie de tripé processual, consistente em direitos expressos na CADH, porém com aplicação essencial em matéria ambiental. Tratam-se dos direitos de acesso à informação ambiental (baseado no Art. 13 da CADH), à participação pública na tomada de decisões (baseado no Art. 23.1.a da CADH) e de acesso à justiça para remediar violações (baseado nos Arts. 8 e 25 da CADH).

Por fim, a inovação trazida pela Corte IDH em sua Opinião Consultiva nº 23/2017 também reside no seu reconhecimento quanto à indissociabilidade entre a proteção do meio ambiente e a efetividade de outros direitos humanos, aprofundando o que o Protocolo de San Salvador já asseverava quanto aos direitos humanos, sejam eles direitos econômicos, sociais, culturais, civis ou políticos, consistirem em uma unidade coesa que deve ser ampla e plenamente protegida.

Como se vê, a Opinião Consultiva nº 23/2017 assentou a arquitetura da proteção ambiental no sistema interamericano, reconhecendo-a como direito autônomo e, principalmente, detalhando as obrigações estatais de prevenção, precaução e os direitos processuais. Contudo, ela não imergiu na discussão sobre a crise climática global, campo específico, vasto, complexo e urgente, que ainda necessitou dos avanços trazidos mais recentemente pela Opinião Consultiva nº 32/2025.

3 AS INOVAÇÕES DISRUPTIVAS DA OPINIÃO CONSULTIVA 32/2025

A Opinião Consultiva nº 32/2025 originou-se de uma pergunta conjunta dos governos do Chile e da Colômbia, que questionavam como responder à emergência climática com um enfoque de direitos humanos. Para tanto, a Corte IDH mobilizou o maior processo consultivo da história do tribunal até então, com a participação de mais de 600 atores (dentre Estados, organizações nacionais e internacionais, acadêmicos, cientistas, organizações da sociedade civil e ativistas de direitos humanos), ouvidos em audiências públicas realizadas em Barbados e no Brasil, ao longo de abril e maio de 2024.

A Opinião Consultiva nº 32/2025, emitida pela Corte IDH, representa um salto qualitativo e um avanço substancial em relação à Opinião Consultiva nº 23/2017, ao abordar a crise climática não mais apenas como um componente do direito a um ambiente sadio, mas sim como uma emergência existencial que exige obrigações estatais

específicas e reforçadas a fim de assegurar o direito humano autônomo a um clima saudável.

Enquanto a Opinião Consultiva nº 23/2017 estabeleceu o marco fundamental para a proteção ambiental no sistema interamericano, a Opinião Consultiva nº 32/2025 forneceu as ferramentas jurídicas específicas para o litígio e a governança da emergência climática.

Na mais recente Opinião Consultiva da Corte IDH, o tribunal partiu da constatação científica de que o aumento acelerado da temperatura global, fenômeno de origem antrópica, configura uma situação de emergência climática. Tal situação pauta-se na interrelação entre os graves impactos iminentes e já causados ao meio ambiente e as respostas urgentes, complexas e eficazes que se fazem necessárias.

Na Opinião Consultiva nº 32/2025, a Corte IDH avançou ao reconhecer a natureza e seus componentes como sujeitos de direitos, o que visa à proteção integral dos ecossistemas contra riscos presentes e futuros. Essa mudança de paradigma supera a concepção antropocêntrica que entende a natureza enquanto objeto de exploração, e visa tutelar as condições ecológicas que mantêm o planeta habitável, além de fortalecer povos indígenas e comunidades locais.

É imprescindível destacar que a Corte IDH, mediante raciocínio jurídico, pontuou sobre a interrelação entre o equilíbrio ecológico e a realização dos demais direitos humanos, e asseverou que a proibição de danos ambientais massivos e irreversíveis possui caráter de jus cogens, ou seja, norma inderrogável do direito internacional, que não admite acordo em contrário.

Para além disso, a Corte IDH afirmou que as atividades causadoras dessa situação, como o desmatamento, o mau uso da terra e a queima de combustíveis fósseis, originam-se de maneira não-uniforme entre os Estados e, portanto, acarretam obrigações diferenciadas, consoante a capacidade e a responsabilidade histórica de cada país.

Inovando em relação aos precedentes, a Opinião Consultiva nº 32/2025 também se debruçou sobre a necessidade imperiosa de proteção aos defensores dos direitos humanos em assuntos ambientais. A Corte reconheceu que a defesa do meio ambiente é, em si, uma atividade de risco na região, e estabeleceu obrigações estatais reforçadas para prevenir a violência, investigar ataques e garantir um ambiente seguro para a atuação desses ativistas, especialmente mulheres e líderes indígenas, cuja liderança é vital para a governança climática e a preservação da biodiversidade.

A abordagem da Corte IDH na Opinião Consultiva nº 32/2025 foi mais aprofundada ao discorrer sobre como pessoas em situações de vulnerabilidade — como populações indígenas, comunidades tradicionais, mulheres, crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, migrantes e populações empobrecidas — sofrem impactos mais severos em decorrência da emergência climática. A Corte IDH entendeu que a crítica situação ambiental acentua os graus de desigualdades e atinge desproporcionalmente as pessoas enquadradas na interseccionalidade da pobreza.

Essa constatação da Corte dialoga diretamente com o conceito de Justiça Climática, que reconhece que a crise climática não é neutra, mas sim um multiplicador de injustiças pré-existentes. A Corte avança ao identificar que tais impactos desproporcionais não são acidentais, mas manifestações do racismo ambiental e climático. Conforme a doutrina, o racismo ambiental se revela na imposição sistemática de impactos negativos sobre populações racializadas e periféricas, chamadas “zonas de sacrifício”, que historicamente contribuíram menos para as emissões, mas sofrem as consequências mais severas, como a falta de saneamento e a exposição a eventos extremos. A Opinião Consultiva nº 32/2025, portanto, retira a neutralidade do debate climático, exigindo que as políticas estatais enfrentem essas estruturas de discriminação.

Diante disso, a Corte enfatiza que a interseção desses fatores intensifica as desvantagens enfrentadas, comprometendo severamente a aptidão dessas pessoas para se adaptarem às mudanças do clima. Tal relação de causa e efeito é explicada pela Corte em meio ao seu parecer sob a alegação de que as mudanças climáticas refletem diretamente sobre os bens e serviços essenciais para viver dignamente, exponenciando todas as dimensões da pobreza ao gerar o aumento da fome, da desnutrição, da incidência de doenças, a redução do acesso ao saneamento básico e à água potável, a queda nas safras, a limitação do acesso à educação e a destruição de moradias.

Nessa toada, restou indicada a adoção, pelos Estados, de ações afirmativas com o fito de promover a igualdade material entre os indivíduos, adotando medidas direcionadas a atender a forma como a emergência climática agrava a desigualdade e a pobreza, para que grupos mencionados tenham supridos os seus direitos humanos, além de a Corte IDH ter solicitado a promoção de processos de adaptação sustentáveis para fortalecer a resiliência socioambiental.

Além disso, a Corte IDH institucionalizou como dever dos Estados-parte da CADH adotar políticas e estratégias para assegurar a subsistência digna das pessoas em situação de pobreza frente à emergência climática e para extinguir progressivamente as raízes da vulnerabilidade ambiental, cuja atuação deve ocorrer no contexto macro do desenvolvimento sustentável.

4 O DIÁLOGO DE CORTES: A OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/2025 E A RELEITURA DO ART. 225 DA CRFB/88

Consoante o artigo 225 da Constituição da República Federativa Brasileira, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, uma vez que a natureza é bem de uso comum do povo e fundamental para manter uma qualidade de vida saudável. O artigo ainda impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Embora o artigo consista em uma cláusula-pétrea, isto é, não possa ser relativizado, sua interpretação não pode ser estática. É fundamental proceder com a sua leitura à luz dos avanços trazidos pelas Opiniões Consultivas da Corte IDH, em um processo de “esverdeamento” que tem

como intuito trazer uma maior densidade normativa e materialidade à previsão constitucional.

A aplicação do artigo 225 da Constituição da República Federativa Brasileira aliada ao progresso trazido à tona pelas Opiniões Consultivas nº 23 e 32 da Corte IDH exige que o Poder Judiciário brasileiro evolua do direito ambiental tradicional (focado na prevenção) para o direito da justiça climática (focado na equidade, reparação e proteção de vulneráveis).

Esse diálogo entre cortes já encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal (STF). No julgamento da ADPF 708 (Fundo Clima), a Corte reconheceu que os tratados internacionais sobre mudanças climáticas, como o Acordo de Paris, possuem caráter supralegal, integrando o bloco de constitucionalidade e limitando a discricionariedade do Poder Executivo. Essa decisão alinha-se à lógica da Corte IDH de que as obrigações ambientais são indissociáveis dos direitos humanos, reforçando o princípio da proibição do retrocesso em matéria ambiental.

Assim, as obrigações de fazer detalhadas pela Corte Interamericana — como a proteção específica de defensores ambientais e a reparação por perdas e danos — devem orientar as políticas públicas nacionais. O Artigo 225 passa, portanto, a tutelar não apenas o equilíbrio ecológico, mas a estabilidade climática como condição existencial.

Faz-se mister considerar que a harmonização entre o ordenamento constitucional brasileiro e os pareceres da Corte IDH é algo que se impõe. Isso porque a Corte IDH é um dos órgãos autônomos e independentes previstos pela CADH, convenção ratificada pelo Brasil antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição da República Federativa Brasileira. A CADH, pois, embora não se aloque no patamar de emenda constitucional, encontra-se no nível supralegal de hierarquia, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, ao Estado brasileiro cabe exercer o controle de convencionalidade da sua legislação, compatibilizando seus dispositivos legislativos àquilo que se origina das convenções ratificadas, sob pena de padecerem de vício de inconventionalidade. Nesse sentido, urge que o direito ao meio ambiente equilibrado desdobre-se no direito a um clima saudável e adquira uma perspectiva de justiça climática, como desenvolvido pela Opinião Consultiva nº 32/2025.

A importância do controle de convencionalidade reside no fato de o Brasil, enquanto parte da CADH, ter os seus poderes legislativos, judiciário, além dos demais órgãos da sua administração obrigados pela convenção, de modo que ao violar algum de seus dispositivos, o país torna-se sujeito à responsabilização. Trata-se, justamente, do dever de aplicar os padrões interamericanos no contexto da emergência climática, como mencionado pela Corte IDH na Opinião Consultiva nº 32/2025.

Outrossim, o mecanismo do diálogo das fontes está diretamente relacionado com a adoção de posturas mais eficazes com vistas a resolver conflitos e salvaguardar o meio ambiente e os direitos humanos. Tal técnica interpretativa faz-se presente nas manifestações da Corte IDH e, segundo o tribunal, deve contribuir

significativamente para as relações jurídicas de âmbito interno. Dessa forma, a emergência climática deixa de ser um problema meramente ambiental e passa a ser tratada como uma violação direta de direitos fundamentais e convencionais, exigindo do Estado brasileiro uma postura ativa, transparente e responsável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A emergência climática impõe desafios sem precedentes ao constitucionalismo contemporâneo, exigindo que as cartas políticas sejam interpretadas não como documentos do passado, mas como instrumentos vivos de proteção contra riscos existenciais futuros. O presente estudo demonstrou que o sistema interamericano de direitos humanos, através da atuação vanguardista da Corte IDH, fornece o arcabouço jurídico necessário para essa atualização hermenêutica.

A análise da evolução jurisprudencial, partindo do reconhecimento do direito ao meio ambiente sadio na Opinião Consultiva nº 23/2017 até o tratamento da crise climática como emergência de direitos humanos na Opinião Consultiva nº 32/2025, revela uma mudança de paradigma. O Tribunal interamericano superou a visão antropocêntrica clássica para abraçar uma perspectiva ecocêntrica e de justiça climática, estabelecendo obrigações estatais reforçadas de prevenção, precaução e proteção a defensores ambientais, além de reconhecer o racismo ambiental como uma violação estrutural que deve ser combatida.

Ressalte-se, contudo, que o sistema interamericano não atua como um substituto da jurisdição nacional; conforme Mazzuoli e Teixeira (2013), sua atuação reveste-se de caráter essencialmente complementar e subsidiário, cabendo aos Estados a primazia na tutela dos direitos humanos. Nesse sentido, o propósito central do sistema, e de suas Opiniões Consultivas, é fomentar a adoção, no plano interno, de condutas alinhadas aos desígnios da comunidade internacional e dos próprios entes estatais, qual seja o constante aprimoramento das políticas de garantia dos direitos fundamentais.

No âmbito doméstico, conclui-se que o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 deve passar por um processo de "esverdeamento" contínuo através do controle de convencionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer o caráter supralegal dos tratados climáticos e o dever de não retrocesso na ADPF 708, sinaliza que o Brasil caminha para a consolidação desse diálogo entre cortes.

Como demonstrou este artigo, as mudanças climáticas intensificam as desigualdades sociais. Nesse aspecto, o *greening* da temática ambiental no ordenamento constitucional brasileiro deve visar à igualdade material entre os povos, especialmente em situação multidimensional de pobreza, para que esses não continuem a ser desproporcionalmente impactados pelos efeitos dessa emergência. Tal processo deve ser materializado a partir de políticas públicas efetivas que, ao garantir o direito humano ao clima saudável, possibilitem o gozo de todos os demais direitos fundamentais.

Portanto, confirma-se a hipótese de que a aplicação das Opiniões Consultivas nº 23 e 32 é condição indispensável para a eficácia do texto constitucional. O "Direito Constitucional Climático" que emerge dessa integração exige do Estado brasileiro uma postura ativa para proteger os vulneráveis e garantir um clima estável como direito humano autônomo. Somente através dessa simbiose entre o direito internacional e a ação estatal interna será possível assegurar a dignidade humana frente à crise climática global.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgamento em: 4 jul. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBOInternet/anexo/link_download/casos_relevantes/pt/ADPF_708.pdf. Acesso em: 18 nov. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-23/17**, de 15 de novembro de 2017. Meio ambiente e direitos humanos. San José, C.R., 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Parecer Consultivo PC-32/25**, de 29 de maio de 2025. San José, C.R., 2025.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o *greening* da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 199-242, jan./jun. 2013.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência internacional de direitos humanos**. 3. ed. Belo Horizonte: CEI, 2020.

PIRES, Suélen; CAMILO, Cezar. COP30 e justiça climática: impactos dos efeitos do clima não são iguais para todos. **Notícias STF**, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/cop30-e-justica-climatica-impactos-dos-efeitos-do-clima-nao-sao-iguais-para-todos/>. Acesso em: 13 nov. 2025.